



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.027995-7

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES E OUTROS.
AGRAVADA : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADO : BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. EXISTENTE DÉBITO ATUAL, LÍCITA É A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO NÃO PAGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE PERMITIR A AGRAVANTE A PRATICAR TODOS OS ATOS LEGAIS, INCLUSIVE O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM O INTUITO DE RECEBER SEU CRÉDITO JUNTO A AGRAVADA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

Processo: 2013.3.027995-7
Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada
Agravo de Instrumento
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S/A – Rede Celpa
Advogados : Flávio Augusto Queiroz das Neves e Outros.
Agravada : Pará Alimentos do Mar Ltda.
Advogado : Bruno de Figueiredo Monteiro
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A e Agravada PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA., conforme inicial de fls. 02/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/59.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém proferida na Ação Inibitória movida pela Agravada contra a Agravante (Proc. nº 0040798-32.2009.814.0301).

Veja-se a decisão atacada:

Trata-se de ação inibitória com pedido de tutela antecipada em que move PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA contra CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 339/344).

Consta às fls. 494/501, onde a requerida sustenta a necessidade de revogação da tutela antecipada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Isto posto, face o requerimento constante às fls. 494/501, revogo parcialmente a tutela antecipada anteriormente concedida, no sentido de que a requerente, a partir da intimação desta decisão, passe a adimplir com valor mensal efetivamente consumido de sua unidade consumidora.

Intimem-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 76/77, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

O juízo de piso prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 80.

A agravada não apresentou manifestação, consoante certidão às fls. 82.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos da ação inibitória, deferiu a concessão de efeito suspensivo determinando que a ora agravante mantivesse o fornecimento de energia elétrica à agravada mesmo sendo este



inadimplente.

A autora, ora agravada, Pará Alimentos do Mar Ltda., ajuizou demanda alegando que a Concessionária estava tentando receber crédito relativo ao fornecimento de energia elétrica através de procedimento de interrupção do bem.

A antecipação de tutela foi concedida.

Pois bem, não se discute no feito se houve ou não prévio aviso de corte no fornecimento de energia elétrica. Modo igual, não há discussão acerca do débito existente.

O que se tem é o reconhecimento de que a fatura com vencimento no mês de setembro/2009 não foi paga, sendo ajuizada a demanda em 14.09.2009 com o intuito de não ser suspenso o fornecimento de energia elétrica, o que ocorreria, segundo a agravada, em 19.09.2009, conforme aviso por ela recebido.

Resta incontroverso, portanto, que a agravada não honrou com o pagamento de parcela mensal relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Assim, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela Concessionária – de avisar sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento e, acaso permaneça o inadimplemento, efetivamente suspender o fornecimento – pois, embora deva ser contínuo, como dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço de fornecimento de energia elétrica não pode ser gratuito, sob pena de serem onerados os consumidores adimplentes.

Existente o débito em nome da recorrida, e sendo este atual, possível a suspensão do fornecimento de energia, uma vez caracterizada a inadimplência, a teor do que prevê o artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, já que não há violação ao dever de continuidade da prestação do serviço. In verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

[...]

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. [grifei]

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DESLIGAMENTO. ART. 70 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, FACE À INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Inexistência de coisa julgada, face à ausência de identidade entre as ações (art. 301, parágrafo 3º, do CPC). 2. A pretensão à cobrança do consumo não registrado ou não faturado prescreve em dez anos, consoante regra geral do art. 205 do Código Civil, face ao julgamento do REsp 1.113.403



/RJ submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. Permanecendo na titularidade da unidade consumidora de energia, sem que haja solicitado o desligamento, o consumidor é responsável pelo pagamento das faturas, a despeito do encerramento do contrato de locação do imóvel (art. 70 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL). 4. Existente o débito e sendo este atual, possível a suspensão do fornecimento de energia, uma vez caracterizada a inadimplência, a teor do que prevê o art. 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, já que não há violação ao dever de continuidade da prestação do serviço. 5. Também cabível a inscrição nos órgãos protetivos de crédito, porquanto evidenciada a inadimplência, o que afasta a alegação de prejuízo moral, não havendo como se cogitar de fornecimento de energia sem a respectiva contraprestação. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (APC nº 70066805284, Terceira Câmara Cível – TJRS, rel. Des. Matilde Chabar Maia, em 31-3-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA E RECONVENÇÃO. CONTRATO DE EFICIENTIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE SERVIÇO. DÉBITO ATUAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO CONSUMO MÉDIO MENSAL. 1. Pedido de religação de energia elétrica. Suspensão decorrente do não pagamento de parcelas atuais. O serviço, embora essencial, não é gratuito. A resolução de regência faculta a suspensão do fornecimento em caso de não pagamento das faturas mensais. 2. Desconstituição do débito. Contrato de efficientização. Objeto contratual que, por corresponder à aplicação de recursos financeiros para a efetivação de ações de combate ao desperdício de energia elétrica e para a melhoria da eficiência energética nas instalações elétricas e afins, evidencia obrigação de meio, e não de resultado. 3. A ausência de redução significativa no consumo mensal da unidade após a conclusão do contrato de efficientização não exime o consumidor da obrigação de contraprestar (sinalagma). 4. Norte que rende homenagem ao princípio do não enriquecimento indevido. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** (APC nº 70062830047, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 27/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL. LIMINAR. A cobrança administrativa do consumidor é medida legal, podendo a companhia de energia elétrica suspender o fornecimento, tratando-se de dívida atual, por não ser obrigada a prestar o serviço gratuitamente, desde que não lance mão de meios abusivos. A liminar na presente cautelar foi concedida em parte, com determinação de que se abstenha a requerida de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do débito discutido, ficando a ordem condicionada, contudo, ao depósito do valor incontroverso. A fatura em discussão aponta o montante de R\$ 223.735,99, tendo o autor/agravado efetuado depósito judicial de R\$ 228.715,39, considerada a correção. Tratando-se de Shopping, cuja suspensão de energia acarretará prejuízos a todos os lojistas e ao público do estabelecimento em geral, e tendo sido comprovado o depósito integral do débito que pretende discutir na ação principal, correta a liminar concedida. Restrita a liminar à fatura



vencida em outubro/2015, obviamente não está a concessionária obrigada a manter o fornecimento do serviço na hipótese de inadimplência de faturas dos meses seguintes. **AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA.** (AGI nº 70067782920, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÍVIDA ATUAL. POSSIBILIDADE. - Não é nula a decisão agravada, pois embora concisa, declinou os fundamentos pelos quais indeferiu o pedido de tutela antecipada. Inteligência do art. 165 do CPC. Precedente do TJRS e do STJ. - A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de dívida pretérita, desde que regular o pagamento das faturas mensais. - No caso, porém, a inadimplência é de faturas atuais, o que legitima a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (AGI nº 70067928143, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO ATUAL. O corte no fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplemento, é medida plenamente admitida pelo ordenamento pátrio, desde que seja com base na existência de débitos atuais. Caso em que se verifica dos documentos juntados que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu em razão de débitos atuais. Isso porque na fatura com vencimento em março de 2014 juntada pelo autor, consta o seguinte: aviso prévio de suspensão do fornecimento a partir de 28/03/2014, devido atraso no pagamento das contas vencidas em 18/02/2014. Total de R\$ 175,68. Ignorar caso já regularizado. Assim, verificada a legalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica, inexistente dever de indenizar. **APELAÇÃO PROVIDA.** (APC nº 70067250647, Primeira Câmara Cível – TJRS, rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, em 16/12/2015)

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: AGRG NO ARESP 276.453/ES, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 8.9.2014 E AGRG NO ARESP 412.849/RJ, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 10.12.2013. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...)
2. Discute-se a possibilidade de condenação em danos morais, decorrente do corte de energia elétrica no caso de inadimplemento de faturas. A



jurisprudência desta Corte, entende que a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia não viabiliza por si só a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável a suspensão, do abastecimento em razão de débitos antigos e essa foi a razão do julgamento do Tribunal local. (...) 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1390384/PR, Primeira Turma – STJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em 17-3-2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS SOB A FORMA REGIMENTAL. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, PORQUANTO TEMPESTIVO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO RELATIVA À VIABILIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO CONSUBSTANCIADA EM MÁTÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Entendendo o Tribunal local que os documentos que estavam contidos nos autos eram inaptos para demonstrar a notificação prévia do usuário, acerca da interrupção do serviço, a apreciação do tema mostra-se inviável em sede de recurso especial. Aplicação do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Impende ressaltar que não há óbice para que haja a interrupção do fornecimento do serviço diante de eventual inadimplemento relativo às faturas atuais, desde que precedida de efetiva notificação do usuário, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95. 4. Recurso provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. (EDcl no Ag 759980/RJ, Primeira Turma – STJ, rel. Mina. Denise Arruda, em 5-9-2006)

Portanto, existente débito atual, lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto não pago, em face do inadimplemento, tendo em vista que a obrigatoriedade de fornecimento do serviço essencial não abrange a gratuidade deste.

Saliento, por fim, que se a agravada encontra-se em dificuldades financeiras, tal fato, por si só, não induz seja transferido para a Concessionária o dever de arcar integralmente com o custo do fornecimento da energia elétrica, tendo em vista, conforme já dito, que tal serviço não é gratuito.

Manter-se o fornecimento de energia elétrica a consumidor inadimplente importaria em onerar aqueles que pagam em dia pelo serviço, já que o prejuízo da Concessionária será repassado aos consumidores.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de, reformando a decisão agravada, permitir que a ora agravante pratique todos os atos legais, inclusive o corte de fornecimento de energia elétrica, com o intuito de receber seu crédito junto a ora agravada.

É o voto.

Belém, 20.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160247631069 Nº 161294



00407983220098140301



20160247631069

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**